



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0016/2024

**“Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 855, de 2024, que ‘Dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)’.”**

**Procedência:** Tribunal de Contas do Estado

**Relator (CCJ):** Deputado Camilo Martins

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ); Finanças e Tributação (CFT); e Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme acordo, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 0016/2024, de iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, que “Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 855, de 2024, que ‘Dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)’”.

Da Justificação do Projeto de Lei, estabelecida na forma da Exposição de Motivos submetida pelo Presidente, Conselheiro Herneus De Nadal, ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, extrai-se o que segue:

[...]

A presente proposta visa acrescentar quatro novos incisos ao art. 2º e quatro novos parágrafos ao art. 4º da Lei Complementar (estadual) nº 855, de 2024.



Nesse contexto, o inciso III do art. 2º estabelece que a autoridade competente, antes da instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, deverá proceder ao juízo de admissibilidade, com vistas a verificar a suficiência de indícios de autoria e materialidade, além de possibilitar a requisição de documentos ou a realização de investigação preliminar sumária.

[..]

Já o inciso IV do art. 2º prevê que a publicação do extrato da portaria de instauração incluirá apenas a identificação funcional dos membros da comissão e o resumo dos fatos, sem a necessidade de identificação do servidor processado ou da capitulação legal apurada no juízo de admissibilidade.

[...]

O inciso V do art. 2º prescreve que o interrogatório do servidor acusado será realizado após a oitiva das testemunhas, meio adequado de resguardar os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que o acusado terá a oportunidade de confrontar as provas testemunhais produzidas antes de seu depoimento.

[...]

Por seu turno, registre-se que as alterações no ajustamento de condutas propostas no art. 4º, por meio de quatro novos parágrafos, visam prestigiar a solução de conflitos ainda no âmbito da gestão, com vistas a promover o consensualismo nas relações da Administração Pública com seus servidores.

[...]

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de dezembro de 2024, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Por fim, foi apresentada Emenda Modificativa, de lavra do Deputado Mário Motta, com o fim de substituir o “juízo de admissibilidade” pela requisição de documentos e informações pela autoridade, antes da instalação de sindicância ou de PAD.

É o relatório do essencial.



## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões retromencionadas o exame do Projeto de Lei Complementar em pauta, de forma conjunta, conforme consensuado, quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** aspectos financeiros e orçamentários e compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, e **(III)** do interesse público, consoante disposto no art. 144, incisos I a III, do Regimento Interno.



## II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Da análise do Projeto de Lei Complementar, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao Colegiado, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, anota-se que o Projeto de Lei Complementar vem veiculado por meio de proposição legislativa adequada à espécie, visto que a matéria disciplinada dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, mediante alteração de lei complementar, consoante inciso III do parágrafo único do art. 57<sup>1</sup> da Constituição do Estado, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado.

No tocante à legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar, não se vislumbram óbices à continuidade da sua tramitação, tendo em vista que a matéria está em consonância com a legislação vigente.

Por fim, no que tange ao conteúdo da matéria, registra-se, especificamente, que o Tribunal de Contas possui competência privativa para iniciar processo legislativo sobre matérias relacionadas à sua organização.

Da proposição acessória acostada aos autos, entendo que é hígida e aprimora a redação do Projeto de Lei Complementar, motivo pelo qual a acolho neste voto.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 0016/2024, com a Emenda Modificativa de origem parlamentar.**

---

<sup>1</sup>Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.  
Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

(...)

III – organização do Tribunal de Contas;



## II.2– VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Nesse passo, constata-se, conforme informado nos autos, o Projeto de Lei Complementar não cria despesas públicas, pois tão somente aperfeiçoa norma que regula o regime disciplinar dos servidores do Tribunal de Contas. Da mesma forma, não viola as disposições da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tampouco afeta a compatibilidade e adequação às normas orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA).

Quanto à Emenda Modificativa apresentada, corroboro o Voto proferido na CCJ, e a acolho no âmbito deste Colegiado.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0016/2024**, com a **Emenda Modificativa do Deputado Mário Motta**.



### II.3– VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

É reservada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nesta fase processual, o exame do mérito do Projeto de Lei Complementar, observados os aspectos relacionados ao interesse público, nos termos do art. 144, III, do Regimento Interno.

Em razão disso, destaca-seo atendimento do interesse público, na medida em que o Projeto de Lei busca aprimorar a legislação pertinente ao regramento do procedimento disciplinar dos servidores do TCE/SC, considerando a autonomia do Tribunal de Contas para gerir o seu quadro de pessoal.

No que tange à proposição acessória apensada aos autos, sigo o Voto das Comissões anteriores, pelo seu acolhimento, por entendê-la convergente ao interesse público.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, é o voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0016/2024, com a Emenda Modificativa de autoria do Deputado Mário Motta.**

Sala das Comissões,

Deputado Napoleão Bernardes  
Relatora Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relatora Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relatora Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público